



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012245-28.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante MOACYR PEREIRA SALDANHA JÚNIOR, é embargada MAISA JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1012245-28.2023.8.26.0161/50000

Comarca: Diadema

Embargante: Moacyr Pereira Saldanha Junior

Embargada: Maísa Jesus Silva

Voto nº 65.143 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do apelo por ausência de recolhimento do preparo recursal, alegando falta de intimação regular do patrono.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, bem como a regularidade da intimação do patrono.

III. Razões de Decidir: III.1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nem nulidade por ausência de intimação, pois o advogado consta do serviço de publicações e foi devidamente intimado; III.2. Ausência de regular e tempestivo atendimento da determinação, pois o recorrente não apresentou documentos para comprovar hipossuficiência nem recolheu o preparo devido.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Ante as certidões existentes nos autos, regularidade da intimação do patrono e ausência de vícios no acórdão; IV.2. Advertência ao recorrente nos termos do artigo 80, inciso VII, do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 525/527 que não conheceu do apelo por ausência de recolhimento do preparo recursal.

Nos aclaratórios, afirma que não houve o regular

cadastro do patrono para recebimento das publicações e que somente tomou conhecimento da decisão sobre o indeferimento da Justiça Gratuita após o acesso espontâneo aos autos. Em cumprimento àquela determinação, junta extrato bancário e pretende a reapreciação.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco nulidade por ausência de intimação a ser reconhecida.

Subscreve os Embargos de Declaração o advogado Dr. Gabriel Bernardi Turani, inscrito na OAB/RS 84.716, que consta do serviço de publicações, conforme se vê das certidões às fls. 523 (publicação da decisão que versa sobre a Justiça gratuita) e 528 (publicação do acórdão).

Portanto, vê-se que fora regular e devidamente intimado das determinações havidas na presente instância, sendo inexorável o reconhecimento da ausência de tempestivo atendimento, já que não apresentou documentos a comprovar a hipossuficiência, tampouco recolheu o preparo devido.

A propósito, ante o teor das certidões existentes nos autos, fica o recorrente expressamente advertido nos

termos do inciso VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator